

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.405/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.

Responsáveis: João Dilmar da Silva (041.258.433-68), prefeito nas gestões 2005/2008 e 2009/2012; Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME (01.539.889/0001-42); Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29); Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (07.228.997/0001-80); Jorge da Silva Santos (091.253.613-68), sócio da Brastec Projetos e Consultoria Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANTIGO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE MINIUSINA DE BIODIESEL. INEXECUÇÃO. I) AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DEPÓSITO EM LOCAL DIVERSO DO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. CESSÃO INFORMAL. MÁ CONSERVAÇÃO, DETERIORAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS BENS ADQUIRIDOS. II) SERVIÇOS DE CONSULTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRODUTOS REALIZADOS. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO. III) APROVEITAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA, COM ABUSO DE DIREITO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO DE UM DOS SÓCIOS. APARÊNCIA DE ATUAÇÃO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONTRATADA PARA ATINGIR O SÓCIO FALTOSO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Constatado que o sócio abusou da personalidade jurídica da empresa e fez mau uso de sua finalidade, utilizando-a para receber por serviços não prestados, em seu exclusivo benefício pessoal, desconsidera-se a personalidade jurídica da contratada para alcançar o sócio faltoso, que deve responder, solidariamente com o gestor, pelo dano decorrente da inexecução contratual do qual se beneficiou.

2. Com base no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, em face da realização de pagamentos por serviços não previstos e não comprovados, bem como da deterioração e imprestabilidade dos bens adquiridos, que culminaram na inexecução do objeto pactuado, com dano ao erário, sem prejuízo da imposição de débito e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1 e 5) instaurada pelo antigo Ministério da Ciência e Tecnologia, atual Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, em face

da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005 (peça 1, p. 114-126), celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, em 25/12/2005, tendo como objeto a implantação de uma miniusina de biodiesel, de acordo com o projeto (peça 1, p. 6-32) e o plano de trabalho aprovados (peça 1, p. 94-100), com prazo inicial de vigência até 31/08/2006.

2. Para a execução do referido convênio, orçado em R\$ 543.000,00, foi pactuado o aporte de R\$ 518.000,00 pelo concedente e a contrapartida de R\$ 25.900,00 pelo conveniente. Os recursos federais foram integralmente liberados por meio da Ordem Bancária 2006OB904409, de 05/12/2006.

3. Por meio do termo aditivo firmado em 09/08/2007 (peça 1, p. 182), a vigência do convênio foi prorrogada até 09/02/2008, tendo como prazo final da prestação de contas a data de 09/04/2008.

4. Em 07/10/2008, o Sr. João Dilmar Silva, prefeito nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, encaminhou a prestação de contas final do ajuste (peça 1, p. 200-258). Em resposta às solicitações do órgão repassador, apresentou elementos complementares em 11/01/2010 e 14/12/2011 (peça 1, p. 268-peça 2, p. 26; peça 2, p. 36-peça 3, p. 58).

5. Em 07/05/2013, servidores do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação fiscalizaram **in loco** a execução do ajuste e fizeram os apontamentos seguintes (peça 3, p. 66-68):

“Em reunião com o sr. Edilson Santiago, Secretário de Administração do Município de Limoeiro do Norte – CE, requisitamos acesso aos documentos que não constam no processo original. O secretário informou que os equipamentos foram cedidos pela gestão passada ao Instituto Federal do Ceará – IFCE (antigo CENTEC). Foi solicitado o documento comprobatório da cessão, no entanto [ele] não foi localizado. Dos documentos apresentados pelo Secretário de Administração foram extraídas cópias que serão levadas ao MCTI para Análise.

Às 14h35 foi realizada visita conjunta à sede da Associação e dos Criadores do Vale do Jaguaribe, no bairro Antônio Holanda (Cidade Alta), onde estão localizados as máquinas e equipamentos da miniusina de biodiesel, e constatamos o seguinte: 1 – a localização da miniusina não coincide com o estabelecido no Projeto Básico, que seria o distrito de Bixopá/Limoeiro do Norte; 2 – alguns equipamentos não foram localizados e outros estão incompletos (faltando peças); 3 – os equipamentos não estão adequadamente instalados, ou seja, sem fixação ao piso, sem as conexões entre suas partes (mangueiras, dutos, tubulações); não apresentam instalações elétricas e hidráulicas; apresentam sinais de deterioração (ferrugem); há tanques metálicos que estão na área externa do galpão sem nenhuma instalação; 4 – [o] espaço físico é inadequado, sem pé-direito suficiente (antigo salão de dança da vaquejada), aberto, suscetível a poeira e intempéries; 5 – não há termo técnico de recebimento de obra, das instalações, teste de operacionalidade dos equipamentos etc.

Das 15h30 às 16h30 foi realizada reunião com o Vice Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, José Marcos Castro Coelho (...), [na qual] os Técnicos do MCTI externaram preocupação com o estado de degradação dos equipamentos e solicitaram ao representante municipal que providenciasse a guarda e manutenção dos equipamentos, até a finalização do processo de Prestação de Contas junto ao MCTI.

Por fim os técnicos do MCTI reiteraram à Prefeitura de Limoeiro do Norte o Of. N° 015/2013/GTPC/CGAP/SECIS/MCTI de 09/04/2013.”

6. Esses achados constam do Relatório de Visita Técnica 41/2013 (peça 5, p. 212-224), tendo a equipe de fiscalização do concedente declarado que a execução física do convênio foi irregular e que não foram alcançados os resultados esperados (Parecer Técnico 51/2013, de 16/08/2013, peça 5, p. 226-242). Em consequência, declarou a existência de débito no valor de R\$ 518.000,00, referente a 07/12/2006, do qual deve ser deduzido o valor de R\$ 78.683,05, correspondente à restituição de saldo ocorrida em 07/10/2008 (Parecer Financeiro 88/2014, de 02/10/2014, peça 6, p. 63-68).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 6, p. 119) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 6, p. 125).

8. Neste Tribunal, a então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE promoveu diligência ao Banco do Brasil (peça 17), solicitando cópia dos extratos da conta corrente do convênio (Conta 20.142-1 da Agência 2.253) e da microfilmagem dos cheques que a movimentaram. Os documentos requeridos foram acostados à peça 29.

9. A Unidade Técnica efetuou a citação do ex-Prefeito signatário do ajuste e responsável pela sua execução, solidariamente com as empresas contratadas (peças 13-16, 30-31, 40-42), para que recolhessem as quantias abaixo descritas e/ou apresentassem alegações de defesa acerca da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e da realização de despesas que não trouxeram qualquer benefício para a comunidade, em função das ocorrências descritas no Parecer Técnico 51/2013 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (item 5 **supra**):

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.	1º/02/2008	116.000,00
	27/05/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva e Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME	1º/02/2008	155.914,50
	03/04/2008	153.669,60
João Dilmar da Silva e Futura Construções Ltda.	23/04/2008	23.800,00

10. Ao examinar as defesas apresentadas, a Secex/CE propôs (peça 51): considerar revel a empresa Futura Construções Ltda.; acolher as alegações da firma Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME, ao fundamento de que a empresa cumpriu a obrigação contratual e não pode ser responsabilizada pelo destino dado pela Prefeitura aos bens adquiridos; rejeitar as alegações de defesa da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME; e autorizar a desconsideração da personalidade jurídica dessa última empresa, em face de indícios de fraude e desvio de recursos, com vistas à citação do sócio Jorge da Silva Santos, em solidariedade com o ex-Prefeito recém mencionado.

11. Por meio de despacho (peça 53), autorizei a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, com fundamento no art. 157 do RI/TCU e no art. 50 do Código Civil, bem como as citações propostas pela Unidade Técnica.

12. Na sequência, a Secex/CE promoveu a citação dos Srs. Jorge da Silva Santos (peça 55) e João Dilmar da Silva (peça 56), para que comprovassem o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos débitos solidários de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, referentes a 1º/02/2008 e 27/05/2008, respectivamente, ou apresentassem alegações de defesa acerca da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e da realização de despesas que não trouxeram qualquer benefício para a comunidade, em função das ocorrências descritas no Parecer Técnico 51/2013 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (transcritas no item 5 **supra**), para as quais concorreram por meio das seguintes condutas:

a) Sr. João Dilmar da Silva, na condição prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE à época dos fatos (gestões 2005/2008 e 2009/2012), celebrou e geriu os recursos do convênio em tela, no âmbito do qual foram identificadas diversas irregularidades que comprometeram a regular aplicação dos recursos;

b) Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da referida pessoa jurídica sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades.

13. Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução (peça 62) em que a referida Secretaria analisou as alegações de defesa do Sr. Jorge da Silva Santos (peça 59) e ratificou o exame anterior (peça 51) da defesa do Sr. João Dilmar da Silva (peças 27 e 61):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Alegações de defesa do Senhor Jorge da Silva Santos

(...)

12. Alega o Sr. Jorge da Silva Santos que agiu de acordo com o Contrato Social da Empresa Brastec, cuja cláusula sexta dispõe que a sociedade poderá ser administrada por qualquer dos sócios em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições que lhes são conferidos por lei, competindo especialmente a prática de todos os atos da Administração e os negócios que se enquadram nos objetos da sociedade, por mais especiais que sejam, inclusive representar a sociedade em juízo ou fora dele, em suas relações com terceiros e perante as repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, como também perante bancos oficiais, de economia mista e privados, podendo fazer depósitos, movimentar contas bancárias, assinar cheques, títulos de crédito, receber, passar recibo e dar quitação e praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários e que sejam de legítimo interesse da sociedade.

(...)

14. Argumenta que desconsiderar a personalidade jurídica da Empresa irá ferir de morte os princípios norteadores do direito societário.

(...)

16. Em seguida questiona a notificação do Sr. João Dilmar da Silva, realizada por meio do expediente datado de 28/11/2013 e reiterado em 28/2/2014, entendendo que o referido responsável não poderia apresentar qualquer resposta, pois seu mandato terminou em 31/12/2012.

17. [Afirma que não] lhe foi dada oportunidade de justificar, no âmbito administrativo, as irregularidades que lhe são imputadas no Parecer Técnico do Setor de Convênio do MCTI, na Auditoria e na Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCU.

18. Faz os seguintes questionamentos:

a) se todo o projeto/convênio foi tido como irregular, e se havia uma pluralidade de envolvidos, por que só o ora Defendente e o Ex-Prefeito são responsabilizados e têm que devolver o numerário?

b) por que houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa BRASTEC, para responsabilizar a pessoa física do sócio Jorge da Silva Santos?

c) por que foram responsabilizados somente o Sr. João Dilmar e Jorge da Silva Santos, se o projeto foi acompanhado e executado por várias empresas?

d) se o Projeto todo foi tido como irregular, como poderia haver a exclusão de alguns envolvidos?

e) se os demais entes foram excluídos da responsabilidade, porque o Sócio da BRASTEC tem que devolver o numerário de um serviço devidamente prestado e cumprido, tudo de acordo com o que fora avençado?

f) como justificar a irregularidade total do convênio, excluindo-se todos os demais entes envolvidos, os quais, receberam juntos muito mais recursos que a BRASTEC?

(...)

22. Reclama [ser] o que menos teve conhecimento dos fatos e questionamentos feitos no processo, entendendo que o procedimento realizado foi totalmente irregular, ilegal, unilateral, inquisitorial.

(...)

25. Prossegue informando que [recebeu] a citação em 23/3/2016, [por meio] de um morador do seu antigo endereço, em prejuízo do seu prazo [para defesa].

26. Afirma que a empresa Brastec realizou as atividades e obrigações previstas no contrato. Assim, deveria também ser excluído da obrigação de ressarcir o erário, pois cumpriu o que pactuou no contrato.

(...)

28. Aponta que, em caso de injusto ressarcimento ao erário por suposto dano, haverá enriquecimento ilícito da União, uma vez que foi prestado o serviço, fornecidos os maquinários e

equipamentos e dispensados em favor do projeto neurônio, trabalho, labuta, força, fiscalização, elaboração, gastos, aquisições, acompanhamentos.

(...)

30. (...) requer a juntada de defesa técnica, com todos os meios de prova em direito admitidos, ensejando a ampla defesa e o contraditório (...).

31. No mérito, requer a isenção de culpa porque cumpriu o contrato, uma vez que o ente responsável pelas engenharias básica, de processo, de detalhamento e de fabricação era a organização Centec (Instituto de Ensino Tecnológico), conforme se depreende na peça 1, p. 6-32 (projeto básico), e porque o acondicionamento, localização e destinação dos equipamentos ficaram a cargo da municipalidade e do IFCE – Instituto Federal do Ceará, devendo os gestores responder pelo ressarcimento devido à União.

(...)

Análise

33. Inicialmente cabe esclarecer que o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, órgão repassador dos recursos, e não pela Secex/CE, como entendeu a defesa do Sr. Jorge da Silva Santos.

34. Também deve se informar que não foi realizada pelo TCU fiscalização na execução do convênio em tela, equivocando-se a defesa quanto a isso.

35. Cumpre registrar que de acordo com o Relatório de TCE n. 6/2014 (peça 6, p. 75-101) e Relatório da CGU (peça 6, p. 115-118) a responsabilização recaiu inicialmente apenas sobre o Sr. João Dilmar da Silva, ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE.

36. A análise [preliminar] da Tomada de Contas Especial no âmbito da Secex/CE [apontou] que cabia a responsabilização do Sr. João Dilmar da Silva, por ter sido o Prefeito que geriu os recursos do convênio, e também, em caráter solidário, das empresas que se beneficiaram indevidamente pelo pagamento por serviços não executados, a saber: Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME; Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME e; Futura Construções Ltda., sendo o débito imputado no valor dos efetivos pagamentos realizados, atualizados a partir das respectivas datas de pagamento, segundo consta dos extratos bancários.

37. Dessa forma, todos os responsáveis acima mencionados foram devidamente citados pela Secex/CE. No caso da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, a citação foi encaminhada para os dois sócios, Srs. Cláudio Marconi (peça 42) e Jorge da Silva Santos (peça 41), mas as alegações de defesa foram encaminhadas apenas pelo Sr. Cláudio Marconi (peça 49).

38. Das empresas citadas, apenas a Futura Construções Ltda. (...) permaneceu revel. As demais empresas apresentaram suas alegações de defesa, que foram devidamente analisadas por esta Unidade Técnica, conforme se verifica nos itens 26 a 117 da instrução anterior (peça 51).

39. Não procede a alegação de que não foi dada ao Sr. Jorge da Silva Santos oportunidade de defesa durante o decorrer do processo, [pois ele foi regularmente citado] (peça 41 e peça 55). A ausência de notificação na fase interna da TCE não impede o prosseguimento do processo, pois a citação promovida no âmbito do TCU lhe oferece a oportunidade de se manifestar amplamente. Ao contrário do que afirma a defesa, a citação não implica em condenação, mas em oportunidade para que o responsável traga aos autos esclarecimentos/elementos que comprovem a sua regular atuação na execução do convênio em exame.

40. Cumpre informar que o ofício encaminhado em 16/12/2015 pela SECEX/CE ao Sr. Jorge da Silva Santos (peça 41) foi enviado para o seguinte endereço: Rua dos Navegantes, 2563-104-Bloco B – Boa Viagem 51.020-011, mas voltou com a informação de que [ele] não mais residia no local (peça 47). No entanto, esse foi o mesmo endereço utilizado pelo Sr. Cláudio Marconi para se comunicar com o Sr. Jorge da Silva Santos (peça 49, p.40), em 13/01/2016, obtendo resposta do destinatário (peça 49, p.48-49).

41. Acerca do questionamento (...) sobre a [citação] do Sr. João Dilmar da Silva, (...) o fato de ele não ser mais prefeito não o impede de apresentar esclarecimentos relativos aos recursos do convênio por ele geridos, (...) como de fato o seu direito de defesa foi exercido perante o TCU (peça 51).
42. (...) Não foi questionada apenas a responsabilidade do ex-Prefeito e do Sr. Jorge da Silva, tendo sido [chamadas ao pólo passivo] as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME e Futura Construções Ltda.
43. Os responsáveis que apresentaram defesa já tiveram suas alegações analisadas, entre eles, o Sr. Cláudio Marconi, representando a Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME. A empresa Futura Construções Ltda. permaneceu revel, sendo dado prosseguimento ao processo.
44. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (...), cumpre esclarecer que [essa medida] decorre da existência de indícios/evidências suficientes para comprovar que o Sr. Jorge da Silva Santos agiu sem conhecimento da empresa e dos demais sócios, com o intuito de aferir vantagens financeiras ao assinar contrato junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, para execução de serviços previstos no Convênio 1.029.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – MCTI e a referida Prefeitura.
45. Para melhor compreensão do assunto, transcrevo trecho da instrução anterior (peça 51), referente às alegações de defesa apresentadas pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME:

‘89. Citada [por meio] do ofício à peça 42, a referida empresa apresentou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Ronaldo Coutinho da Silva, OAB/PE 39.469, conforme procuração (peça 43), as alegações de defesa que compõem a peça 49.

90. Cumpre informar que a citação da referida empresa foi encaminhada aos dois sócios, Sr. Claudio Marconi (peça 42) e Sr. Jorge da Silva Santos (peça 41), mas as alegações de defesa foram encaminhadas pelo Sr. Cláudio Marconi.

91. A defesa informa que o representante legal da Brastec, Cláudio Marconi, foi surpreendido com o recebimento do Ofício 2964/2015- TCU/SECEX-CE, pois nunca soube que a referida empresa tivesse participado de qualquer licitação para prestação de serviços na instalação de miniusina no Município de Limoeiro do Norte/CE.

92. Chamou-lhe atenção o nome ‘Brasbiocombustível’, citado no item 11 ‘a’, do Pronunciamento da Unidade (peça 12), pois atualmente a Brasbio, constituída apenas em 5/8/2008, pertence ao Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (doc. 17 e 18).

93. Ressaltou que, no item 7 do Relatório Final, o ex-Prefeito informa que o serviço de Consultoria Técnica teria sido realizado com a contratação da empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

94. Informou que na foto 45 do Relatório Final (peça 49, p.110) o Sr. Jorge da Silva Santos figura realizando o teste de clarificação de biodiesel.

95. Acrescentou que, em resposta às solicitações do MCT, mais precisamente no item 2 do Relatório Final, há a seguinte declaração: ‘o anexo 02 mostra todos os equipamentos adquiridos e fabricados pela empresa Linard e projetados pela empresa Brasbiocombustível’, mais uma prova que o Prefeito João Dilmar da Silva não se equivocou quando usou o nome Brasbiocombustível, tendo a Brastec figurado na documentação apresentada pelo Sr. Jorge Santos sem a autorização da sociedade, porque a Brasbio não era legalmente constituída.

96. Esclareceu que, em ofício encaminhado em 9/4/2013 à Prefeitura de Limoeiro do Norte, na pessoa do Prefeito Paulo Carlos Silva Duarte (peça 49, p.144), o atual MCTI solicitou, entre outros documentos, cópias de todos os contratos firmados com várias

empresas, entre elas a Brasbiocombustível, bem como o projeto técnico de fabricação dos equipamentos/serviços elaborados pela empresa Brasbiocombustível, com indicação e assinatura do seu responsável técnico, o que evidencia a execução de etapas do projeto pela Brasbiocombustível.

97. Apresentou vários documentos com o intuito de comprovar que o sócio Jorge da Silva Santos agiu por conta própria, usando o nome da empresa Brastec junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE sem o conhecimento e autorização daquela empresa, para aferir vantagem ilícita em prejuízo da sociedade, quando participou de licitação com o Poder Público, emitiu notas fiscais, passou recibos, endossou cheques, sacou quantias e realizou transferências a terceiros.

98. Com relação ao cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00, pago à Brastec, na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, no dia 28/2/2008, informou que só foi depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC serviços e Locações de Veículos Ltda. (...), conforme informado pelo Banco do Brasil em resposta a diligência efetuada por meio do ofício 2011/2015.

99. Explicou, ainda, que o cheque teve o verso endossado por pessoa desconhecida da sociedade, tendo o Sr. Jorge a responsabilidade de indicar quem é a pessoa jurídica titular da conta na qual foi depositado o cheque (...) e de quem é a assinatura do endosso, já que nenhum dos sócios tem poderes para endossar cheques, tendo ele descumprido com uma das normas contratuais da sociedade, já que era possuidor do cheque.

100. Com relação ao cheque n. 850002, no valor de R\$ 116.000,00, informa que foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos na própria agência 2253-5 de Limoeiro do Norte/CE, no dia 1/2/2008, conforme demonstra a fita de caixa apresentada pelo Banco do Brasil, tendo sido realizadas várias operações [a partir] do saque (peça 49, p.9-10 e p.84-86), a saber:

1. recolhimento do tributo ISS pela Nota Fiscal Avulsa utilizada pelo Sr. Jorge (questionável, já que ele também utilizou uma NF da empresa indevidamente, pois toda a operação era de total desconhecimento da sociedade), no valor de R\$ 3.480,00;

2. recolhimento do tributo IRRF, também por conta da Nota Fiscal avulsa emitida pelo Sr. Jorge no Município (tal ação gerou bitributação, trazendo mais prejuízos para a sociedade), no valor de R\$ 1.740,00;

3. depósito na conta n. 010006753-0, da agência n. 1105-3, do Banco do Brasil, em nome de Francisco F C Branco, no valor de R\$ 2.000,00;

4. depósito na conta n. 5381-3, da agência n. 1233-5, em nome de ALINE SALEM MORAIS SANTOS, identificada como filha do Sr. Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 34.000,00;

5. TED/DOC para o Banco 356, agência 1279, conta n. 50002443, no valor de R\$ 10.513,50 (com taxa) – atual agência 4279 – Santos Dumont, em Fortaleza, conta n. 0100677-9;

6. TED/DOC para o Banco 237 (Bradesco), agência 0643, conta n. 130095, no valor de R\$ 5.513,50 (com a taxa), identificada como sendo de MARIA MARLY QUIXADÁ CRUZ;

7. depósito na conta n. 1200-9, da agência 2253-5 (Limoeiro do Norte), do Banco do Brasil, em nome de RAIMUNDO NONATO SILVA, no valor de R\$ 10.000,00;

8. depósito na conta n. 12477-X, da agência 2793-6- Aldeota, do Banco do Brasil, em nome de João Udison Saraiva Cruz, dono da PROJECON ENGENHARIA EIRELI – EPP, no valor de R\$ 2.500,00;

9. depósito para a conta n. 60477-1, da agência 2253-5 (Limoeiro do Norte), do Banco do Brasil, em nome de MANOEL BEZERRA NETO, no valor de R\$ 15.473,00;

10. O saldo, R\$ 30.780,00, foi levado em dinheiro, da ‘boca’ do caixa, pelo próprio Sr. Jorge da Silva Santos, cuja assinatura e n. do documento de identificação figuram no verso do cheque, que deve responder quem são todas essas pessoas para quem fez transferências e o que fez com o saldo, já que nunca foi de conhecimento que tivesse recebido quaisquer valores oriundos de convênio firmado pelo Município de Limoeiro do Norte.’

101. A defesa informou que o sócio Cláudio Marconi solicitou ao Banco Central que informe se há contas abertas em nome da sociedade Brastec, mas até o momento não há qualquer resposta daquela instituição (peça 49, p. 145).

102. O sócio [Cláudio Marconi] também convocou para uma reunião os sócios à época, Luciano José Fernandes, que mora em Salvador/BA, e Jorge da Silva Santos. O primeiro dirigiu-se imediatamente para esta cidade, igualmente surpreso com os fatos, enquanto o Sr. Jorge apenas respondeu ter realizado o serviço de que trata o convênio ora objeto da presente tomada de contas especial (peça 49, p.48-49).

103. Prosseguindo, a defesa informou que, com a confirmação de que o Sr. Jorge detinha conhecimento do Convênio firmado entre o MCTI e a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, foi encaminhada uma nova convocação, dessa vez para os dois endereços em que se tinha conhecimento de que o Sr. Jorge receberia as correspondências (peça 49, p. 52-65), mas não houve resposta até o presente momento.

104. Esclareceu que o Sr. Jorge da Silva Santos atualmente possui a empresa denominada Brasbiocombustíveis Engenharia Industrial Ltda. (atual Brasbio Industrial Ltda.), constituída em 05/08/2008 com capital social de R\$ 20.000,00, possivelmente decorrente dos valores referenciados no corpo desta defesa. Nos dias atuais, conta com capital social de R\$ 150.000,00 e filial em Campina Grande/PB.

105. Complementou informando que a referida empresa existe com a mesma finalidade que a Brastec, qual seja atuar na área de biodiesel, tendo levado seus conhecimentos, inclusive, para a China. Maiores informações sobre essa empresa podem ser obtidas no sítio eletrônico www.brasbiocombustiveis.com.br.

106. Informou ainda que a Brasbio tem realizado diversos negócios com os governos de vários estados, inclusive com recursos federais.

107. Acrescentou que a Brastec protocolou requerimento na Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato [do Estado de Pernambuco] em 02/02/2016 (peça 49, p. 88-91), para instauração de Inquérito Policial a fim de apurar as responsabilidades do Sr. Jorge da Silva Santos, o que ensejou no registro do Boletim de Ocorrência n. 625-03286/2015, em 03/02/2016.

108. Em seguida informou que impetrou Ação de Dissolução total de Sociedade Limitada combinada com Perdas e Danos e Pedido de Liminar, processo distribuído para a Seção A da Vara Cível da Cidade do Recife-PE, sob o número 0003585-67.2016.8.17.2001, solicitando bloqueio dos bens do sócio Jorge da Silva Santos, a fim de promover o devido ressarcimento aos cofres públicos, caso fique comprovada a inexecução do convênio, já que a sociedade não participou de nenhuma etapa do projeto, de fato, nem se beneficiou financeiramente com qualquer dos valores.

109. Concluindo, o sócio Cláudio Marconi requereu que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, recaindo sobre o sócio Jorge da Silva Santos toda a responsabilidade pelos danos causados ao Erário, vez ter restado provado que a sociedade jamais esteve à frente de qualquer projeto envolvendo o MCTI ou a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, muito menos se beneficiou em qualquer momento dos valores obtidos junto ao Poder Público, e que o Sr. Jorge da Silva Santos agiu em total desconformidade com a probidade e os interesses da sociedade, tudo fazendo na busca do atendimento de interesses pessoais, alheios à sociedade.

Análise

110. Das alegações de defesa e documentos apresentados pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., por meio do Sócio Cláudio Marconi, pode-se verificar que um dos sócios da sociedade, Sr. Jorge da Silva Santos, (...) agiu de forma própria, sem conhecimento da empresa e dos demais sócios, com o intuito de aferir vantagens financeiras ao assinar contrato junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, para execução de serviços previstos no Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e aquela prefeitura.

111. Cumpre informar que o ofício encaminhado em 16/12/2015 pela SECEX/CE ao Sr. Jorge da Silva Santos (peça 41) foi enviado para o seguinte endereço: Rua dos Navegantes, 2563-104-Bloco B – Boa Viagem 51.020-011, mas voltou com a informação de que o [destinatário] não mais residia no local (peça 47). No entanto, esse foi o mesmo endereço utilizado pelo Sr. Cláudio Marconi para se comunicar com o Sr. Jorge da Silva Santos (peça 49, p.40), em 13/01/2016, obtendo resposta (peça 49, p.48-49), ficando demonstrado que o Sr. Jorge da Silva Santos reside ainda naquele local apesar da informação do AR (peça 47).

112. Consta dos autos relatório consubstanciado do convênio (peça 1, p. 268-300) no qual o ex-Prefeito informa que o item 02 do Plano de Trabalho referia-se a serviço de consultoria técnica contratado com a empresa Brasbiocombustível, do Profissional Jorge da Silva Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

113. Vários são os documentos/informações existentes nos autos que evidenciam que Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da Brastec Projetos e Consultoria Ltda. agiu deliberadamente, sem conhecimento da sociedade, assinando contrato em nome daquela sociedade, recebendo valores referentes ao contrato assinado, endossando cheques (descumprindo normas contratuais da sociedade, já que nenhum dos sócios tem poderes para endossar cheques), passando recibos, transferindo valores, conforme fita caixa apresentada pelo Banco do Brasil (peça 29, p.19-24).

114. Segundo informações fornecidas pelo Banco do Brasil, o cheque 850002, no valor de R\$ 116.000,00 foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos na própria agência 2253-5 no dia 1/2/2008, e o cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00, pago à Brastec, na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, no dia 28/2/2008, somente foi depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC Serviços e Locações de Veículos Ltda. (...).

115. É pacífico na Jurisprudência do TCU que a adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica visa resguardar o erário, constituindo situação que somente pode ocorrer excepcionalmente, nos casos de fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial envolvendo administradores e/ou sócios, em nome de pessoa jurídica (AC 2858-51/08 – Plenário).

116. Concluimos que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cláudio Marconi podem ser acolhidas e que a responsabilidade acerca das irregularidades verificadas na execução do Convênio 1.0294.00/2005, imputadas aquela empresa, recaem unicamente [sobre] a pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, que agiu de forma deliberada, assinando contrato em nome da empresa, sem conhecimento [do outro sócio], recebendo individualmente os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE em decorrência de contrato, conforme recibos (peça 49, p. 115 e 121), fazendo saques em dinheiro e transferências a terceiros, inclusive em nome de sua filha Aline Salem Moraes Santos, conforme informações que constam da fita caixa apresentada pelo Banco do Brasil (peça 29, p.19-24).

117. Em razão da existência de sinais de fraude e desvio de recursos oriundos do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), com vistas ao saneamento das questões tratadas na presente TCE será proposta a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.(...) para alcançar o sócio Jorge da Silva Santos (...) e citá-lo em solidariedade com o ex-prefeito João Dilmar da Silva, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial, referentes aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, por meio dos cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, respectivamente, conforme recibos assinados pelos Sr. Jorge da Silva Santos.’
46. Em pesquisa no Sistema CNPJ da Receita Federal, verificamos que o Sr. Jorge da Silva Santos realmente é sócio majoritário da empresa Brasbio Industrial Ltda.-ME, criada em 5/8/2008, tendo como atividade principal a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial [...] peças e acessórios.
47. No item 7 do Relatório Final (peça 1, p. 270-279), o ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, Sr. João Dilmar da Silva, informa que para realização do serviço de consultoria técnica previsto na execução do convênio em tela teria sido contratada a empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.
48. Mais precisamente no item 2 do Relatório Final Consubstanciado, o ex-Prefeito também menciona a empresa Brasbiocombustível: ‘o anexo 02 mostra todos os equipamentos adquiridos e fabricados pela empresa Linard e projetados pela empresa Brasbiocombustível’.
49. Desta forma, embora a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE tenha firmado contrato formalmente com a empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, representada pelo Sr. Jorge da Silva Santos, verifica-se nos autos que o Sr. Claudio Marconi, outro sócio da Brastec informou em sua defesa que teria observado, no item 7 do Relatório Final Consubstanciado, informação do Ex-Prefeito de que o serviço de Consultoria Técnica teria sido realizada com a contratação da empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge da Silva Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.
50. Existem evidências nos autos de que o Sr. Jorge da Silva Santos tenha agido por conta própria, usando o nome da empresa Brastec junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, sem o conhecimento e autorização daquela empresa, para aferir vantagem ilícita em prejuízo da sociedade, quando participou de licitação com o Poder Público, sem conhecimento da sociedade, emitindo notas fiscais, passando recibos, endossando cheques, sacando quantias e realizando transferências a terceiros.
51. De acordo com informação do Sr. Cláudio Marconi, da Brastec, nenhum dos sócios detinha poderes para endossar cheques, mas o Sr. Jorge da Silva Santos teria descumprido essa norma contratual da sociedade, quando recebeu o cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00 da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, no dia 28/02/2008, e o depositou no dia 27/05/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC Serviços e Locações de Veículos Ltda. (...), conforme informado pelo Banco do Brasil em resposta a diligência efetuada por meio do ofício 2011/2015.
52. Quanto ao cheque n. 850002, no valor de R\$ 116.000,00, verificamos nos autos que foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos, na própria agência 2253-5 – Limoeiro do Norte/CE, no dia 1º/02/2008, conforme demonstra a fita de caixa apresentada pelo Banco do Brasil, tendo-se verificado que do saque, várias operações foram realizadas (peça 49, p.84-86), conforme item 100 da transcrição acima.
53. Conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge da Silva Santos são insuficientes para elidir as irregularidades que lhe são imputadas, não restando comprovada nos autos a prestação dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE – que consistiam no acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento da

miniusina de biodiesel, no referido município. Ressalte-se que não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis.

Alegações de defesa do Sr. João Dilmar da Silva

54. Conforme relatado anteriormente, ao ser citado em solidariedade com o Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, o Sr. João Dilmar da Silva, Ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE, ratificou em 7/4/2016 a defesa constante da peça 27, protestando, na oportunidade, pela juntada posterior de documentos e complementação da defesa (peça 61).

55. A defesa apresentada anteriormente pelo Sr. João Dilmar da Silva [foi objeto] dos itens 30 a 63 da instrução anterior (peça 51), que concluiu pela [sua] rejeição, [conforme abaixo transcrito]:

‘30. O responsável João Dilmar da Silva, ex-prefeito, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 27, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. João Batista Freitas de Alencar, OAB-CE 4.972, conforme procuração (peça 24).

31. Com relação à ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, o responsável alega que era desnecessária a formalização de qualquer documento para transferir a responsabilidade dos equipamentos para o Centec.

32. O responsável transcreve um trecho do Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 29/5/2007, no qual se conclui que as condições tecnológicas do Centec são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

33. Em razão disso, o responsável entende que tal parecer é suficiente para esclarecer que o projeto já vinha sendo desenvolvido pelo Centec, o que levaria à conclusão [de] que a cessão dos equipamentos àquele centro já tinha sido efetivada, pois do contrário o local do empreendimento não seria apresentado pelo Coordenador do Centec e sim por uma equipe da Prefeitura Municipal.

34. O entendimento do responsável é totalmente equivocado, pois o referido Parecer apenas atesta que o Centec possuía capacidade tecnológica para desenvolvimento do projeto.

35. O Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, submete-se a regulamentação da IN STN 01/97, que assim dispõe no seu artigo 26:

‘Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste;

Parágrafo único – os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estado, Distrito Federal ou municípios poderão, a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.’

36. O assunto ‘posse e uso dos bens’ é tratado na cláusula décima-segunda do termo de convênio, conforme transcrição abaixo:

“CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA POSSE E USO DOS BENS Fica assegurado à CONVENIENTE o direito de propriedade e uso dos bens adquiridos, produzidos e construídos à conta deste Convênio, desde que utilizados

exclusivamente para o atendimento às finalidades relacionadas ao objeto deste Convênio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Na hipótese de rescisão do presente convênio ou da paralisação das atividades implementadas em decorrência do aporte de recursos ou de qualquer desvio constatado na destinação e uso dos referidos bens, estes serão revertidos ao patrimônio da CONCEDENTE ou doados, a seu critério, observada a legislação pertinente.’

37. Dessa forma, permanece a irregularidade quanto à ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE (antigo Centec).

38. Ressalte-se ainda que os bens adquiridos com os recursos do convênio também não foram devolvidos ao concedente, encontrando-se sucateados em terreno vizinho ao IFCE, utilizado pela Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, de propriedade particular.

39. Na sequência, o responsável apresenta esclarecimentos acerca da localização da miniusina, que deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, mas que estava depositada na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular, vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para a guarda dos materiais.

40. Sobre o assunto, o responsável alega que não há, no plano de trabalho do convênio, a especificação do local preciso de instalação da miniusina. Explica que apenas no projeto básico apresentado é citado o distrito de Bixopá como local que seria instalada a miniusina.

41. Registra que na vigência do convênio, o local foi visitado pelos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia, como anteriormente demonstrado, e não foi registrada qualquer objeção ao mesmo.

42. Entende que não seja razoável, depois de mais de cinco anos do término da vigência do convênio, contestar o local da instalação da miniusina, quando a fiscalização do projeto cabia ao Ministério, por força do próprio convênio.

43. Embora o responsável tenha afirmado que não há no Plano de Trabalho do convênio a especificação do local preciso do projeto, a afirmação é contestável, já que no item 4 do Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, consta o seguinte: ‘implantação da miniusina – aquisição e instalação de equipamentos conforme projeto básico’. No projeto básico foi definido o distrito de Bixopá como o local que seria instalada a referida usina, tal local não poderia ser alterado, sem autorização do concedente. Independente do fato não ter sido registrado no Parecer referente à visita realizada pelos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia, a alteração do local permanece irregular.

44. Dessa forma, as alegações apresentadas pelo responsável foram insuficientes para sanarem as irregularidades quanto a mudança do local previsto no projeto básico e no Plano de Trabalho para instalação da miniusina.

45. Quanto as alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ do ofício citatório (peça 13), que tratam das diversas irregularidades verificadas nos equipamentos – tais como sucateamento, ferrugem, inadequação das instalações, inexistências de tubulações e conexões entre tanques e máquinas, ausência de ligações dos equipamentos a instalações elétricas ou hidráulicas, tanques metálicos em processo de corrosão –, o responsável apenas informou que os bens ficaram sob a responsabilidade do Centec e não da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em face do que prevê o próprio projeto básico, e o termo de cessão dos bens.

46. Alega que embora o termo de cessão dos bens não conste do processo de prestação de contas e não tenha sido apresentado pela atual gestão, [ele] foi firmado, tanto que os bens se encontram no local próximo à sede do IFCE (antigo Centec).

47. Conforme já vimos anteriormente, não consta dos autos documento referente ao Termo de Cessão dos bens do convênio ao IFCE (antigo Centec) pela Prefeitura de

Limoeiro do Norte/CE, permanecendo sem comprovação. O fato [de os] bens estarem em local próximo à sede do IFCE não implica que [eles] tenham sido doados para aquele Instituto. Dessa forma, o responsável não conseguiu sanear as irregularidades apontadas nos referidos itens.

48. Quanto à não localização do galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda., o responsável informa que não existe no plano de trabalho qualquer alusão à construção de galpão para a instalação da miniusina, mas apenas a construção da própria usina, daí a despesa não [se referir] à construção de galpão.

49. A alegação de defesa do responsável contradiz os documentos existentes nos autos, pois consta da relação de pagamentos e da relação de bens despesa de R\$ 23.800,00, paga por meio do Cheque 85005, de 23/4/2008 à empresa Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), referente à construção de um galpão, que não foi localizado pelo MCTI em sua fiscalização.

50. Quanto à não apresentação dos termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, de ART específica, bem como dos laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1996 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições de engenheiros químicos, industriais e mecânicos (alínea **h** do ofício citatório), o responsável informa que a responsabilidade técnica do empreendimento cabia ao Centec, que acompanhou tecnicamente a instalação da miniusina.

51. Embora conste do item 8 do Projeto Básico (peça 1, p. 6-32), elaborado pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, a informação de que o projeto seria executado em conjunto com Centec (Instituto Centro de Ensino Tecnológico), a participação daquele Centro no projeto não consta do Plano de Trabalho, nem do Termo de Convênio. Não existe nenhum documento que comprove a participação ou responsabilidade do Centec na execução do referido convênio.

52. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram insuficientes para sanear a irregularidade apontada.

53. Quanto ao fato [de as] fotos apresentadas pelo conveniente não corresponderem ao local de instalação da miniusina, e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE, o responsável confirma que as fotografias são do local da fundição que produziu os equipamentos e alega que não está dito na prestação de contas que as fotografias são da miniusina.

54. Quanto aos documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas) não estarem assinados pelo técnico responsável e não fazerem referência ao objeto do convênio, o responsável alega que tudo o que se referia à parte técnica do empreendimento ficava a cargo do Centec, que tudo acompanhou.

55. Ratificamos o entendimento anterior de que não consta dos autos nenhum documento (convênio, contrato, ajuste) que evidencie a parceria do Centec com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, bem como a responsabilidade daquele órgão para com a execução do convênio celebrado entre aquela Prefeitura e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

56. Ressalte-se que o Centec é mencionado apenas no item 8 do Projeto Básico (peça 1, p. 6-32), elaborado pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, onde consta informação de que o projeto seria executado em conjunto com o referido órgão. O nome do Centec também é mencionado em um Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, emitido em 29/05/2007.

57. Naquele Parecer é informado que, em visita realizada em 17/05/2007 ao local do empreendimento, acompanhado pelo Coordenador do Centec, foram feitas vistorias nas

instalações onde seria implantada a fábrica de extração de óleo vegetal. Concluiu-se que foram verificadas boas condições de acesso, energia elétrica e espaço útil. Informam ainda que foram visitadas as unidades do Centec em Limoeiro do Norte/CE e que as condições tecnológicas do Centec são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

58. No entanto, a participação daquele Centro não consta do Plano de Trabalho, nem do Termo de Convênio. Não existe nenhum documento que comprove a participação ou responsabilidade do Centec na execução do referido convênio.

59. Ante a análise realizada, não consideramos as alegações de defesa do responsável capaz[es] de sanear a irregularidade apontada no item do ofício citatório.

60. Quanto à informação dos gestores atuais de que não houve o recebimento formal dos equipamentos da miniusina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito autal (alínea 'k' do ofício citatório), o responsável, Sr. João Dilmar da Silva apenas explica que a posse dos equipamentos estavam sob a responsabilidade do Centec (hoje IFCE), sendo assim, não seria ele, o ex-gestor, quem teria que fazer a entrega dos bens à atual gestão do Município.

61. Quanto ao estado em que se encontram os equipamentos do convênio, e quanto ao fato dos objetivos e resultados esperados não terem sido alcançados (alínea 'l' do ofício citatório), o responsável alega que se os equipamentos foram desinstalados, os foram pelo IFCE, portanto, caberia ao referido instituto apresentar as razões para essas irregularidades.

62. Por fim, requer a aprovação de suas contas como regulares, ou, assim não entendendo a Corte de Contas, que sejam julgadas regulares com ressalva, sem que lhe seja imputado qualquer débito ou aplicação de multa.

63. Conforme se verifica nas alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, [ele] se exime de qualquer irregularidade verificada na execução do convênio em tela e aponta como responsável por todas as irregularidades o Centec (atual IFCE). No entanto, não consegue comprovar por meio de documentos os argumentos utilizados em sua defesa.

64. Ante a análise efetuada acima, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.”

57. Verifica-se então, que foram realizadas as citações de todos os responsáveis envolvidos na execução: João Dilmar da Silva (ex-Prefeito de Limoeiro do Norte/CE), Jorge da Silva Santos (sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.(...)), Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME (...) e Futura Construções Ltda. (...), permanecendo revel apenas esta última.

58. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

59. Cumpre ainda esclarecer que estava prevista, no projeto do convênio (peça 1, p. 142), enviado pela Prefeitura ao Ministério da Ciência e Tecnologia, a participação do Instituto de Ensino Tecnológico Centec. No entanto, essa organização social não foi oficialmente vinculada ao Termo do Convênio ou ao Plano de Trabalho, pois nesses documentos não consta a existência de outros partícipes.

60. Por várias vezes o Centec foi mencionado nos autos pelos responsáveis e pelo órgão concedente, conforme se verifica na parte do Relatório de Visita Técnica 41/2013 (peça 5, p. 216), transcrito abaixo:

‘Inicialmente, a equipe da Prestação de Contas da Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social – Secis foi recebida pelo Sr. José Matias da Costa, (...) Secretário de Ciência, Tecnologia e Trabalho do Município de Limoeiro do Norte/CE, que nos acompanhou durante toda a visita técnica. Às 9h30 foi realizada reunião com o Sr. Edilson Santiago, Secretário de Administração do município. Segundo o Projeto Básico (fl. 07), o projeto seria executado em conjunto com a organização social Instituto de Ensino

Tecnológico (CENTEC). Na reunião, fomos informados que o CENTEC não possui mais sede em Limoeiro do Norte, e que os equipamentos adquiridos pelo convênio N° 01.0294.00/2005 foram cedidos pela gestão passada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Foi solicitado algum documento que oficializasse a cessão de tais equipamentos ao IFCE, no entanto não foi localizado.

61. A mesma informação foi fornecida na reunião com o Sr. Edilson Santiago, Secretário de Administração do Município de Limoeiro do Norte/CE, conforma Ata (peça 3, p.66-68). O secretário informou que os equipamentos foram cedidos pela gestão passada ao Instituto Federal do Ceará – IFCE (antigo Centec). Consta também que embora tenha sido solicitado o documento comprobatório da cessão, no entanto [ele] não foi localizado.

62. O Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva alegou que era desnecessária a formalização de qualquer documento para transferir a responsabilidade dos equipamentos para o Centec, tendo em vista a existência do Parecer Técnico de 29/5/2007, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, concluindo que as condições tecnológicas do Centec são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

63. De acordo com o item 8 do projeto básico (peça 1, p. 6-32), o projeto seria executado em conjunto com a organização social Centec, que seria responsável pela engenharia básica, engenharia de processo, engenharia de detalhamento e engenharia de fabricação.

64. No item 2 do Parecer Técnico SECIS/DEARE n. 34/2007 (peça 1, p. 142), de 29/5/2007, consta que o projeto seria executado com o apoio e acompanhamento do Centro de Ensino Tecnológico – Centec. No item 9 do referido parecer também consta a seguinte informação:

‘Em visita técnica ao local do empreendimento, em 17 de maio de 2007, acompanhado pelo técnico Sr. Façanha, Coordenador do Centec e Técnicos do DEARE, foram feitas vistorias nas instalações onde será implantada a fábrica de extração de óleo vegetal, na qual vai produzir óleo vegetal comercializável como matéria prima na produção de biodiesel ou lubrificantes. Foram verificadas as boas condições de acesso, energia elétrica e espaço útil. Foram, também, visitadas as unidades de laboratórios do Centec em Limoeiro do Norte, e as unidades de melhoramento de sementes de mamona, conforme mapa ilustrativo com pontos UTM (escala métrica) coletados com GPS (Sistema de Posicionamento Global) de navegação. Na visita, foi verificado que as condições tecnológicas do Centec são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.’

65. No entanto, conforme já relatado anteriormente, a participação da organização social Instituto de Ensino Tecnológico Centec no projeto não foi formalizada, gerando uma lacuna acerca da responsabilidade dessa instituição na execução do projeto.

66. Outro ponto não esclarecido nos autos é sobre os equipamentos adquiridos pelo convênio, se houve realmente a cessão desses bens ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, conforme alegado pelo ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e ratificado pela gestão atual da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, por meio do Sr. José Matias da Costa, (...) Secretário de Ciência, Tecnologia e Trabalho do Município de Limoeiro do Norte – CE.

67. Ressalte-se nos autos a informação sobre a extinção do CENTEC no referido município.

CONCLUSÃO

(...)

79. Com base nas informações existentes nos autos, juntamente com as alegações de defesa apresentadas (...), concluímos que:

a) os bens previstos para execução do objeto do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE e o Ministério da Ciência e Tecnologia, foram adquiridos pela referida Prefeitura junto à empresa Linard Engenharia e

Fundição Ltda – ME (...), no valor total de R\$ 321.200,00, conforme pagamentos realizados em favor daquela empresa em 1/2/2008 e 3/4/2008, no valor de R\$ 155.914,50 e R\$ 153.669,60, respectivamente;

b) os referidos bens encontram-se incompletos, deteriorados e inadequadamente instalados; o local de instalação não corresponde ao previsto no projeto básico; na forma em que se encontram, não possuem serventia para as finalidades previstas no convênio, o que levou o órgão repassador a concluir que a Meta 1 do convênio não foi cumprida;

c) a responsabilidade pela situação em que foram encontrados os referidos bens cabe inteiramente ao Ex-Prefeito do Município, Sr. João Dilmar da Silva, uma vez que não comprovou nos autos a participação formal e as obrigações do Centec no projeto/convênio, nem a cessão dos bens adquiridos através do convênio à referida entidade, conforme alegado em sua defesa. Ressalte-se que, conforme jurisprudência exaustiva do TCU, é dever exclusivo do gestor provar cabalmente que aplicou os recursos corretamente; é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2435/2015-Plenário, Acórdão 2648/2015-Plenário);

d) o serviço de consultoria previsto no projeto, no qual foi despendido o valor de R\$ 205.000,00, conforme pagamentos realizados em 1/2/2008 e 27/5/2008, no valor de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, respectivamente, não foi comprovado nos autos; embora o conveniente tenha realizado contrato com empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Jorge da Silva Santos (peça 5, p. 190-198), para a realização dos serviços de consultoria técnica na montagem, treinamento e funcionamento de uma miniusina de produção de biodiesel no município de Limoeiro do Norte, não foram apresentados laudos técnicos, relatórios de acompanhamento e de funcionamento dos equipamentos instalados, termo de recebimento definitivo dos serviços executados, devidamente assinados pelos técnicos responsáveis; conforme estabelecido na Lei 5.194/66 e Resolução 1.010/2005/Confea, estas atividades estão entre as atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;

e) a responsabilidade pelos valores impugnados referentes à consultoria do projeto cabe solidariamente ao Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva, e ao Sr. Jorge da Silva Santos, que recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da Brastec Projetos e Consultoria Ltda.(...), sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades;

f) o débito de R\$ 23.800,00, referente a um galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda. (...) e não foi localizado, é de responsabilidade solidária do Ex-Prefeito, Sr. João Dilmar da Silva e da referida empresa, que permaneceu revel.”

14. Ante o exposto, a Secex/CE formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 62-64):

14.1. considerar revel a empresa Futura Construções Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

14.2. acolher as alegações de defesa da empresa Linard Engenharia e Fundição Ltda.- ME;

14.3. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, bem como da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME;

14.4. julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19 e 23, inciso III da mesma lei, e condená-lo, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, aos pagamentos abaixo indicados, com fixação de prazo de quinze dias a contas das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos	1º/02/2008	116.000,00
	27/05/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva e Futura Construções Ltda.	23/04/2008	23.800,00
Responsável individual	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva	1º/02/2008	155.914,50
	03/04/2008	153.669,60

14.5. aplicar aos responsáveis condenados em débito, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

14.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

14.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

15. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, mas propôs que o valor da contrapartida seja excluído do débito e que a empresa Futura Construções Ltda. seja excluída da presente relação processual, pelos fundamentos do Parecer que ora transcrevo (peça 65):

“O Convênio 01.0294.00/2005 (peça 1, p. 114-126), firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Município de Limoeiro do Norte/CE, tinha por objeto a implantação de uma pequena usina de biodiesel no Município, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Específico aprovados. A vigência do ajuste se estendeu de 26/12/2005 a 9/2/2008 (peça 1, p. 182). Os recursos foram geridos em sua totalidade na gestão do Sr. João Dilmar da Silva (...), prefeito municipal nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012. A prestação de contas foi por ele apresentada em 7/10/2008 (peça 1, p. 200-260).

Os elementos contidos nos autos demonstram que, para a execução do convênio, foram geridos R\$ 617.067,15, conforme a seguir indicado:

RECEITAS			
Valor (R\$)	Data	Natureza	Localização
518.000,00	07/12/2006	OB creditada pelo concedente	Peça 1, p. 136 e 212
25.000,00	08/02/2008	Contrapartida municipal	Peça 1, p. 240 e peça 29, p. 18
74.067,15	-	Rendimentos de aplicações financeiras	Peça 29, p. 18 (vlr. calculado)
617.067,15		TOTAL	
DESPESAS			
Valor (R\$)	Data	Beneficiário	Localização
116.000,00	01/02/2008	Brastec (Jorge da Silva Santos)	Peça 1, p. 240 e peça 29, p. 14

155.914,50	01/02/2008	Linard Engenharia e Fund. Ltda.	Peça 1, p. 240 e peça 29, p. 10
153.669,60	03/04/2008	Linard Engenharia e Fund. Ltda.	Peça 1, p. 244 e peça 29, p. 2
23.800,00	23/04/2008	Futura Construções Ltda.	Peça 1, p. 244 e peça 29, p. 21
89.000,00	27/05/2008	Brastec (Jorge da Silva Santos)	Peça 1, p. 246 e peça 29, p. 6
78.683,05	07/10/2008	União (restit. do saldo do conv.)	Peça 1, p. 258 e peça 29, p. 19
617.067,15		TOTAL	

A responsabilidade do Sr. João Dilmar da Silva está perfeitamente caracterizada no processo. O ex-prefeito foi o responsável pela gestão da totalidade dos recursos do convênio e não comprovou a implantação da usina que fora prevista em seu objeto. Instado algumas vezes pelo concedente a complementar a documentação apresentada a título de prestação de contas, o responsável não apresentou os documentos solicitados em sua totalidade, nem foi capaz de apresentar outros que sugerissem a implantação da usina.

Em 7/5/2013, apenas poucos meses após o término do segundo mandato do responsável, o concedente realizou visita ao Município, com a finalidade de verificar o cumprimento do objeto (peça 5, p. 214). Conforme se observa no Relatório de Visita Técnica para Prestação de Contas 41/2013 (peça 5, p. 212-224) e na Ata que integra a peça 3, p. 66-68, nenhuma usina de biodiesel foi encontrada em funcionamento ou mesmo instalada. Nada obstante, foram obtidos os processos licitatórios para a aquisição dos equipamentos (peça 3, p. 114-304, e peça 4, p. 1-24) e para a contratação de serviços de terceiros visando ao acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento da usina (peça 4, p. 50-94, e peça 5, p. 4-188); os respectivos contratos firmados (peça 4, p. 26-34, e peça 5, p. 190-198); além de notas fiscais e recibos emitidos pelas empresas contratadas (peça 3, p. 70-112).

Quanto à execução física, foram encontrados apenas alguns equipamentos depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, em terreno particular, vizinho ao novo prédio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Esses equipamentos, que estavam sucateados e enferrujados, não estavam ligados por nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica. Faltavam peças como tubulações e motores, e não havia mangueiras, dutos e conexões entre os tanques e as máquinas. O espaço físico onde os equipamentos estavam depositados não era adequado para o funcionamento de uma usina de biodiesel, pois, como o prédio era o antigo salão de dança da vaquejada, o seu pé-direito era insuficiente, tendo sido observadas, na ocasião, algumas áreas destelhadas para que os equipamentos mais altos pudessem ser acomodados. Da forma como encontrados, os equipamentos não possuem serventia para o alcance dos objetivos do convênio. Ademais, consta no relatório que os equipamentos adquiridos foram cedidos pelo ex-prefeito ao IFCE, embora não tenha sido apresentado o correspondente termo de cessão, ou mesmo uma relação dos equipamentos que foram cedidos.

Em relação ao dano pelo qual responde o ex-prefeito, entendemos que corresponde aos pagamentos efetuados, atualizados desde a data em que os recursos foram sacados da conta, conforme acertadamente constou nos ofícios de citação. Como houve a restituição do saldo do convênio ao concedente (R\$ 78.683,05) e como esse valor foi superior aos rendimentos obtidos com as aplicações financeiras (R\$ 74.067,15), passa a prevalecer a data efetiva dos saques, já que os recursos foram remunerados enquanto permaneceram na conta específica.

Nesse ponto, uma questão importante a destacar é que uma pequena parte dos recursos utilizados nesses pagamentos é de origem municipal. Com efeito, tendo o Município de Limoeiro do Norte/CE aportado R\$ 25.000,000 em 8/2/2008 a título de contrapartida, pensamos que esse valor deve ser deduzido da condenação que vier a ser imposta ao responsável, pois corresponde a quantia devida ao Município. Nesse caso, considerando a proximidade das datas em que a

contrapartida foi depositada (8/2/2008) e o primeiro pagamento foi realizado (R\$ 116.000,00, em 1/2/2008); e considerando ainda que o plano de trabalho aprovado previa o emprego da contrapartida na contratação de serviço de consultoria; parece-nos justo que esses R\$ 25.000,00 sejam deduzidos do primeiro pagamento realizado em favor do Sr. Jorge da Silva Santos (Brastec Projetos e Consultoria Ltda.). Assim entendido, o débito relativo ao pagamento no valor de R\$ 116.000,00 passa a ser de R\$ 91.000,00.

Quanto aos demais responsáveis, entendemos, na linha defendida pela Unidade Técnica, que devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresarial Linard Engenharia e Fundação Ltda. (peça 32), contratada exclusivamente para o fornecimento dos equipamentos. Embora os elementos contidos nos autos não permitam afirmar com certeza que todos os equipamentos foram entregues, há fortes indícios de que a entrega ocorreu e que a não implantação da usina decorreu tão-somente da destinação dada pelo ex-prefeito aos equipamentos que foram entregues. Desse modo, deve a empresa ser excluída da relação processual.

Da mesma forma, entendemos que deve ser acolhida a defesa apresentada pelo Sr. Cláudio Marconi em favor da Brastec Projetos e Consultoria Ltda (peça 49), afastando-se, assim, a responsabilidade da empresa. O robusto conjunto probatório apresentado pelo Sr. Cláudio demonstra que a Brastec foi utilizada de forma indevida e para fins ilícitos por outro sócio, o Sr. Jorge da Silva Santos. Desse modo, parece-nos acertada a decisão do Relator que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente responsabilização pessoal do Sr. Jorge da Silva Santos, em solidariedade com o ex-prefeito, por parte do dano apurado na presente TCE (peça 53).

De igual modo, em relação ao Sr. Jorge da Silva Santos, concordamos com a análise realizada pela Unidade Técnica. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 59) que, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Segundo o contido no contrato que integra a peça 5, p. 190-198, o responsável, agindo em nome da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda., firmou com o Município de Limoeiro do Norte/CE um contrato no valor de R\$ 205.000,00, cujo objeto previa o acompanhamento técnico na montagem, treinamento e funcionamento de uma usina de produção de biodiesel no município, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I do Edital). O edital mencionado é o do Pregão nº 2311.01/2007 (peça 5, p. 80-112). Conforme se observa na parte final do referido Anexo I (peça 5, p. 114-124) e no Anexo II (peça 5, p. 126), para a execução do contrato foram previstas cerca de 12.000 horas de trabalho, distribuídas entre engenheiros, analistas e técnicos, totalizando o emprego de 9 profissionais.

Ocorre que, embora o responsável tenha sido remunerado pelo valor total pactuado, conforme demonstram as cópias de cheques, extratos bancários, notas fiscais e recibos (peça 1, p. 240 e 246; peça 3, p. 74-76, 82 e 86; e peça 29, p. 6 e 14), o concedente, ao realizar visita técnica no Município (peça 3, p. 66-68; e peça 5, p. 212-224), não encontrou usina de biodiesel em funcionamento ou mesmo instalada. Ademais, o responsável não apresentou um único documento sequer em sua defesa que pudesse sugerir que tenha se utilizado da mão de obra dos 9 profissionais previstos no contrato. Para se ter uma ideia, 9 profissionais trabalhando em conjunto e continuamente 8 horas por dia, 21 dias por mês, durante 8 meses, despenderiam um total de 12.096 horas de trabalho (9x8x21x8). Ora, não é crível que toda essa gente tenha trabalhado continuamente durante 8 meses em benefício do objeto do convênio e não existam relatórios técnicos, comprovantes de pagamento pelas horas trabalhadas ou mesmo uma relação de pessoas que tenham sido treinadas para operar a usina.

Desse modo, tendo o Sr. Jorge da Silva Santos recebido por serviços cuja prestação não restou comprovada, deve ser condenado à devolução dos valores que lhe foram indevidamente pagos, solidariamente com o ex-prefeito. Deve-se atentar, contudo, para a necessidade de abater do montante devido o valor de R\$ 25.000,00 correspondente à contrapartida municipal,

conforme comentamos anteriormente, por ocasião da análise do débito de responsabilidade do Sr. João Dilmar da Silva.

Por fim, em relação à empresa Futura Construções Ltda., responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito pelo recebimento de R\$ 23.800,00, supostamente referente à construção de um galpão não localizado onde seria instalada a usina, dissentimos da proposta de condenação sugerida pela Unidade Técnica. Ainda que a empresa tenha permanecido silente após a sua regular citação por edital, não nos parece que existam nos autos elementos suficientes para relacionar a empresa à execução do convênio.

Ressalte-se, nesse sentido, que, ao contrário das demais empresas arroladas no presente processo, não há nos autos contratos, notas fiscais ou recibos que tenham sido assinados ou emitidos pela Futura Construções Ltda., ou qualquer outro documento que seja passível de relacioná-la à execução do convênio. O fato de ter havido um pagamento no valor de R\$ 23.800,00 à empresa com recursos do convênio somente demonstra a prática de ato irregular pelo ex-prefeito, uma vez que não houve, de sua parte, a comprovação da aplicação desse recurso em benefício do objeto do convênio. Em relação ao terceiro que se beneficiou do pagamento, inexistindo documentos que mostrem o contrário, pensamos que não é possível afirmar que o recebimento tenha sido irregular, pois pode ter decorrido da execução de um outro serviço regularmente prestado ao Município. A mera alegação do ex-prefeito de que o pagamento se referiu à construção de um galpão para a instalação da usina não pode ser tomada como verdadeira, notadamente porque a prestação de contas por ele encaminhada pretendeu demonstrar a integral execução do objeto, fato que comprovadamente não ocorreu. Por conta disso, pensamos que o mais adequado seja a exclusão da empresa da relação processual.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que:

a) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda, excluindo-as da relação processual;

b) seja excluída da relação processual a empresa Futura Construções Ltda;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito, e Jorge da Silva Santos;

d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis aos pagamentos das quantias abaixo, na forma a seguir indicada:

d.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Valor (R\$)	Data
155.914,50	01/02/2008
153.669,60	03/04/2008
23.800,00	23/04/2008

d.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Valor (R\$)	Data
91.000,00	01/02/2008
89.000,00	27/05/2008

e) seja fixado o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados na alínea anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas lá informadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) seja aplicada aos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das

notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) sejam adotadas as demais medidas sugeridas pela Unidade Técnica no item 81, subitens VI, VII e VIII, de sua derradeira instrução (peça 62, p. 20).”

16. Por meio de despacho (peça 66), restitui os autos à Secex/CE com vistas à citação complementar do ex-Prefeito João Dilmar da Silva, para o cômputo, no débito, da atualização dos recursos federais no período em que permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos, do débito correspondente aos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 74.067,15 e o crédito referente à devolução de saldo de convênio no valor de R\$ 78.683,05, ocorrida em 07/10/2008.

17. A citação do Sr. João Dilmar da Silva foi implementada pelo expediente encontrado à peça 70, recebido no endereço do responsável, conforme comprova o aviso de recebimento autuado à peça 72, tendo ele sido revel em relação a este último chamamento processual.

18. Na continuidade, a instrução do processo coube à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, cuja instrução segue transcrita no essencial (peça 76):

“19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel quanto à citação complementar, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. João Dilmar da Silva quanto à citação complementar

21. O Sr. João Dilmar da Silva foi citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, mas não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito apontado.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhe foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atesta o ofício de citação complementar, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia e com o que fica sujeito à presunção de veracidade acerca das afirmações e das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

23. No tocante à aferição de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

24. Em nome da ampla defesa e do contraditório, realiza-se a seguir a análise da participação do ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012) na presente TCE quanto ao pagamento do débito referente ao período que os recursos federais transferidos permaneceram à disposição do Município até a realização de pagamentos.

25. Conforme salientado nos itens 13 e 14 da presente instrução, é irrefutável a observação do Ministro Relator de que as duas metodologias de cálculo, a da Secex-CE e do MP, deixaram de considerar que a União fazia jus à atualização monetária dos recursos federais no período em que os recursos permaneceram sem utilização, entre o repasse ocorrido em 06/12/2006 e os diversos pagamentos realizados no interstício de 1º/02/2008 a 27/05/2008, equivalendo a um débito sob a responsabilidade individual do gestor municipal.

26. Da mesma forma, é fato inquestionável que tais metodologias não consideraram que o saldo restituído de R\$ 78.683,05 superou os rendimentos de aplicação financeira informados em

R\$ 74.067,15, devendo essas duas parcelas ser computadas, respectivamente, como crédito e débito, reduzindo a dívida do ex-gestor em R\$ 4.615,90 em valores originais.

27. E, por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer (peça 65), havia trazido luz ao fato de que em relação à empresa Futura Construções Ltda. não devia ser responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito pelo recebimento de R\$ 23.800,00, supostamente referente à construção de um galpão não localizado onde seria instalada a usina, posto que não existem nos autos elementos suficientes para relacionar a empresa à execução do convênio.

28. Conforme ressaltado pelo procurador, ao contrário das demais empresas arroladas no presente processo, não há nos autos contratos, notas fiscais ou recibos que tenham sido assinados ou emitidos pela Futura Construções Ltda., ou qualquer outro documento que seja passível de relacioná-la à execução do convênio.

29. O simples pagamento no valor de R\$ 23.800,00 à Futura Construções com recursos do convênio somente demonstra a prática de ato irregular pelo ex-prefeito, uma vez que não houve, de sua parte, a comprovação da aplicação desse recurso em benefício do objeto do convênio.

30. Já em relação ao terceiro que se beneficiou do pagamento, inexistindo documentos que mostrem o contrário, não é possível afirmar que o recebimento tenha sido irregular, pois pode ter decorrido da execução de um outro serviço regularmente prestado ao Município.

31. Por isso, tenho que o mais adequado seja a exclusão da empresa da relação processual, e ficando o débito de R\$ 23.000,00 à conta somente do ex-prefeito.”

19. A proposta de encaminhamento uniforme da Secex/TCE (peças 76-78) consiste em:

“I – **excluir da relação processual** a empresa Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29);

II – **acolher as alegações** de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. (...) e Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (...), excluindo-as da relação processual

III – **rejeitar as alegações** de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito (...) e Jorge da Silva Santos (...);

IV – **julgar irregulares** as contas dos Srs. João Dilmar da Silva (...) e Jorge da Silva Santos (...), [pela] não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma miniusina de biodiesel no referido município, por conta da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e em razão das despesas realizadas não estarem trazendo qualquer benefício para a comunidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, os arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, e 209, inciso III, do RI-TCU;

V – **condenar em débito solidário** os Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito (...) e Jorge da Silva Santos (...), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘c’, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

V.1 – Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	155.914,50	Débito
03/04/2008	153.669,60	Débito
23/04/2008	23.800,00	Débito

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
01/02/2008	155.914,50	Crédito
01/02/2008	116.000,00	Crédito
03/04/2008	153.669,60	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
23/04/2008	23.800,00	Crédito
07/10/2008	74.067,15	Débito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

V.2 – Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	Débito
27/05/2008	89.000,00	Débito

VI – **aplicar a multa** do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. João Dilmar da Silva (...) e Jorge da Silva Santos (...), individualmente, com base c/c o art. 267, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII – **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e do arts. 214, inciso III, alínea b’, e 215, do RI-TCU;

VIII – **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

IX – **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

20. O MP/TCU teceu as seguintes considerações sobre a metodologia de cálculo do débito explicitada por este Relator na peça 66, que considera ter sido utilizada de forma imprecisa na derradeira instrução de mérito, a cargo da SecexTCE (peça 76):

“Não se questiona o fato de que, havendo irregularidades na aplicação de recursos repassados a terceiros por força de convênio, o concedente faz jus à restituição do dano apurado atualizado monetariamente desde a data do repasse dos recursos. Contudo, especialmente nos casos em que são auferidos rendimentos de aplicação financeira, há que se ter cuidado para que essa atualização não seja cobrada em duplicidade.

Imaginemos uma situação hipotética na qual o órgão concedente tenha repassado R\$ 518.000,00 no dia 07/12/2006 e o município, que não prestou contas, tenha restituído o valor de R\$ 78.683,05 em 07/10/2008, valor este que corresponde ao saldo final do convênio. Nesse exemplo bastante simples, fica evidenciado que pouco importa se o valor restituído contempla rendimentos de aplicações financeiras. A decisão de aplicar ou não os recursos é um ato de gestão que está na esfera de competência do gestor. O que ocorre é que, caso haja a necessidade de restituição do valor total transferido e os recursos não tenham sido aplicados, o gestor necessitará devolver um valor maior do que aquele que seria necessário caso os tivesse aplicado,

já que, por decisão sua, deixou de auferir rendimentos no mercado financeiro. Ressalte-se que, sob a ótica de quem repassou os recursos, os frutos obtidos com uma eventual aplicação dos recursos são irrelevantes, desde que a atualização monetária dos recursos repassados seja preservada desde a data do repasse e o saldo total do convênio seja restituído. A exigência simultânea de restituição da atualização monetária dos valores repassados acrescida dos rendimentos eventualmente recebidos caracterizaria o enriquecimento sem causa do concedente.

Assim entendido, no nosso exemplo, independentemente de ter havido ou não rendimentos auferidos, o valor do débito devido pelo gestor seria apurado da seguinte forma:

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	D
07/10/2008	78.683,05	C

Para aprofundar um pouco mais o exemplo anterior, suponhamos agora que as contas foram prestadas e que parte das despesas foi aceita como regular e parte das despesas foi considerada indevida. Nessa situação, suponhamos então que R1 reais gastos na data D1 e R2 reais gastos na data D2 tenham sido considerados como despesas regulares; e que gastos nos valores de R\$ 155.914,50, R\$ 91.000,00, R\$ 153.669,60, R\$ 23.800,00 e R\$ 89.000,00, realizados, respectivamente, nas datas de 01/02/2008, 01/02/2008, 03/04/2008, 23/04/2008 e 27/05/2008, tenham sido considerados despesas irregulares. Nesse caso, haveria duas metodologias passíveis de serem utilizadas para a apuração do débito: na primeira, consideramos o valor total repassado atualizado monetariamente, deduzido dos créditos que correspondem a valores devolvidos e a despesas consideradas regulares; na segunda, assumindo, por hipótese, que houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro e que houve a devolução do saldo final do convênio, bastaria glosar as despesas consideradas indevidas. O débito resultante da aplicação de cada uma dessas metodologias está demonstrado nas tabelas abaixo:

Tabela 1: débito considerando o valor total repassado atualizado monetariamente, deduzido dos créditos que correspondem a valores devolvidos e a despesas tidas como regulares.

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	D
D1	R1	C
D2	R2	C
07/10/2008	78.683,05	C

Tabela 2: débito considerando a glosa das despesas tidas como irregulares, desde que os recursos tenham sido aplicados no mercado financeiro e que o saldo final do convênio tenha sido devolvido.

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	155.914,50	D
01/02/2008	91.000,00	D
03/04/2008	153.669,60	D
23/04/2008	23.800,00	D
27/05/2008	89.000,00	D

Ressalte-se que, caso não tivesse havido a devolução do saldo do convênio, o débito apurado no exemplo anterior seria o constante da tabela 1, excluindo-se o lançamento a crédito no valor de R\$ 78.683,05; ou o constante da tabela 2, com o acréscimo de um lançamento a débito no valor do saldo final do convênio relativo à data limite para a apresentação da prestação de contas.

Avançando um pouco mais com o nosso exemplo hipotético, suponhamos agora, para fins de simplificação, que não houve despesas tidas como regulares, isto é, as despesas R1 e R2 devem ser desconsideradas. Adicionalmente, suponhamos também que as citadas despesas

indevidas no valor de R\$ 91.000,00 e R\$ 89.000,00, realizadas em 01/02/2008 e 27/05/2008, constituem pagamentos que foram realizados em favor da Construtora X, que, dessa forma, deve responder solidariamente com o prefeito pelo montante que recebeu. Nessa situação, no caso da sistemática utilizada na tabela 1, como o débito de responsabilidade da construtora se inicia com o recebimento indevido dos recursos, a data para a incidência de encargos sobre o débito solidário é a data em que ocorreram os pagamentos. Com isso, para que essa parcela do débito não seja cobrada em duplicidade do prefeito, o débito individual de sua responsabilidade necessita ser deduzido destes valores. Assim, o débito final devido pelos responsáveis, segundo a sistemática utilizada na tabela 1, passaria a ser o seguinte:

Tabela 3: débito considerando o valor total repassado atualizado monetariamente, deduzido dos créditos que correspondem a valores devolvidos ou que estão sendo cobrados à parte em razão de solidariedade.

Responsável: prefeito

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	D
01/02/2008	91.000,00	C
27/05/2008	89.000,00	C
07/10/2008	78.683,05	C

Responsável: prefeito, solidariamente com a Construtora X

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	D
27/05/2008	89.000,00	D

No caso da sistemática utilizada na tabela 2, adotando-se as mesmas premissas do exemplo anterior, bastaria separar os valores glosados lançados a débito naquela tabela, de modo que parte passe a constituir o débito de responsabilidade individual do prefeito, e parte passe a compor o débito do prefeito em solidariedade com a Construtora X. Assim, o débito final devido pelos responsáveis, segundo a sistemática utilizada na tabela 2, passaria a ser o seguinte:

Tabela 4: débito considerando a glosa das despesas tidas como irregulares, desde que os recursos tenham sido aplicados no mercado financeiro e que o saldo final do convênio tenha sido devolvido.

Responsável: prefeito

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	155.914,50	D
03/04/2008	153.669,60	D
23/04/2008	23.800,00	D

Responsável: prefeito, solidariamente com a Construtora X

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	D
27/05/2008	89.000,00	D

A situação hipotética descrita, resumida nas tabelas 3 e 4, é exatamente aquela que se verifica no presente processo, após o exame das defesas apresentadas. Nesse caso, o prefeito é o Sr. João Dilmar da Silva e a Construtora X é o Sr. Jorge da Silva Santos, que passou a responder pessoalmente pelo débito em razão da desconstituição da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, determinada pelo Relator (peça 53). A proposta de mérito que apresentamos no Parecer que integra a peça 65 informa precisamente o débito indicado na tabela 4. Já o Relator, ao determinar uma nova citação do Sr. João Dilmar da Silva (peça 66),

sinalizou – ainda que o resultado final, a nosso sentir, necessite de ajustes – que o débito, no seu entendimento, deve ser apurado segundo a metodologia de cálculo utilizada na tabela 3.

Comparando as duas metodologias apresentadas nas tabelas 3 e 4, pensamos que a sistemática adotada na tabela 4 é, além de mais intuitiva, a mais utilizada em decisões proferidas pelo Tribunal quando há a glosa de despesas, embora, ressalte-se, este procedimento (tabela 4) só possa ser utilizado se houver a aplicação dos recursos no mercado financeiro ou se os recursos forem gastos em datas próximas à data do repasse. Essa restrição ocorre precisamente pela necessidade de que o débito contemple a atualização monetária dos recursos repassados, conforme assinalou o Relator no Despacho que determinou a renovação da citação do Sr. João Dilmar da Silva (peça 66).

Independentemente da preferência por esta ou aquela metodologia, o fato é que os critérios utilizados por cada uma delas parecem conceitualmente adequados e, nesse sentido, deveriam conduzir a resultados finais semelhantes.

Em busca da comprovação de que as duas sistemáticas gerariam resultados finais que poderiam ser considerados equivalentes, elaboramos a tabela 7 abaixo, na qual é apresentado o valor total atualizado do débito segundo as metodologias utilizadas nas tabelas 3 e 4. Esses valores estão atualizados até o dia 07/10/2008 e foram considerados, separadamente, com ou sem a incidência de juros de mora. Todos os valores intermediários apresentados nas tabelas 5 e 6 foram atualizados pelo Sistema Débito. Para a elaboração das tabelas, como forma de atenuar a propagação de possíveis diferenças que decorressem de um período de tempo longo, foi utilizada a data de 07/10/2008 (e não a atual) para a atualização dos valores, por ser a última data em que os recursos foram movimentados.

Tabela 5: valores da tabela 3 atualizados até o dia 07/10/2008.

Responsável	Valores atualizados sem juros de mora (R\$)	Valores atualizados com juros de mora (R\$)
Prefeito individualmente	304.713,08	425.072,62
Prefeito solidariamente	186.153,58	198.305,64
Total	490.866,66	623.378,26

Tabela 6: valores da tabela 4 atualizados até o dia 07/10/2008.

Responsável	Valores atualizados sem juros de mora (R\$)	Valores atualizados com juros de mora (R\$)
Prefeito individualmente	345.579,67	369.563,42
Prefeito solidariamente	186.153,58	198.305,64
Total	531.733,25	567.869,06

Tabela 7: valores totais devidos ao concedente segundo os critérios adotados nas tabelas 3 e 4, atualizados pelo Sistema Débito até a data de 07/10/2008 (linha total das tabelas 5 e 6).

	Valores atualizados sem juros de mora (R\$)	Valores atualizados com juros de mora (R\$)
Tabela 3	490.866,66	623.378,26
Tabela 4	531.733,25	567.869,06
Diferença	-40.866,59	55.509,20

Como se vê na tabela 7, os valores de débito obtidos segundo as diferentes metodologias aplicadas nas tabelas 3 e 4, quando atualizados até uma mesma data, conduziram, surpreendentemente, a resultados bem diferentes. Como a parcela relativa ao débito solidário é a mesma para as duas tabelas, resta claro que a razão para a diferença encontrada está no critério utilizado para o cálculo do débito de responsabilidade individual do prefeito. Da mesma forma, quando se comparam os valores atualizados com e sem a incidência de juros, observa-se que,

curiosamente, o menor dos valores atualizados sem a incidência de juros (tabela 3) se transforma no maior valor quando os juros são aplicados.

Alguma diferença significativa entre os valores das tabelas 3 e 4 já era esperada em relação aos valores atualizados com juros de mora. Isso se dá em razão da ordem que é adotada pelo Sistema Débito na amortização do principal e dos juros, conforme ocorre o aproveitamento dos créditos. Por conta disso, deixaremos de lado a diferença de R\$ 55.509,20 e nos concentraremos na busca de uma resposta para a diferença a maior de R\$ 40.866,59 em favor do valor total apurado na tabela 4, que se observa quando os valores são atualizados sem a incidência de juros de mora.

A explicação para essa diferença parece estar no fato de que o Sistema Débito, à época do repasse, utilizava critérios bem conservadores para a atualização de débitos. É o que nos mostra a tabela abaixo, na qual são apresentados alguns índices acumulados relativos ao período compreendido entre a data de repasse e a data em que o saldo do convênio foi devolvido (07/12/2006 e 07/10/2008).

Índice	Variação acumulada (%)	Fonte
Atualização do débito pelo TCU	9,95	Sistema Débito
IPCA	10,45	Sítio do Banco Central
Poupança	14,46	Sítio do Banco Central
IGP-M	18,39	Sítio do Banco Central
CDI	22,83	Sítio do Banco Central
Selic	22,96	Sítio do Banco Central

Diante desses números, faremos um cálculo aproximado, a fim de avaliar se os débitos indicados nas tabelas 3 e 4 seriam equivalentes, caso o rendimento obtido com a aplicação dos recursos no mercado financeiro tivesse apresentado remuneração média de 9,95%, a mesma utilizada pelo Sistema Débito para atualizar valores no período.

Tradicionalmente, fundos de investimento conservadores costumam ter como meta o pagamento de rendimentos equivalentes a 100% da variação do CDI. Partindo-se dessa premissa, assumiremos, por hipótese, que o rendimento médio dos recursos que permaneceram aplicados no período foi de 22%, isto é, um pouco abaixo da variação acumulada do CDI no período. Assim, considerando que, segundo o que consta nos autos, o total dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro foi de R\$ 74.067,15, conclui-se que esse rendimento teria sido de R\$ 33.498,55 ($74.067,15 \times 9,95/22$), caso a remuneração média tivesse sido de 9,95%. O valor total restituído à época (R\$ 78.683,05) era composto por R\$ 4.615,90 relativos à sobra de recursos do convênio ($78.683,05 - 74.067,15$) e R\$ 74.067,15 provenientes de rendimentos de aplicações financeiras. Como, pelo cálculo anterior, esse rendimento teria sido de R\$ 33.498,55, o saldo final do convênio devolvido em 07/10/2008 teria sido de R\$ 38.114,45 ($33.498,55 + 4.615,90$).

Substituindo-se, na tabela 3, o valor restituído de R\$ 78.683,05 em 07/10/2008 por R\$ 38.114,45 na linha correspondente ao débito de responsabilidade individual do prefeito, e atualizando os valores pelo Sistema Débito até o dia 07/10/2008, as novas tabelas 3, 5 e 7 passariam a ser as seguintes:

Tabela 3a: débito considerando o valor total repassado atualizado monetariamente, deduzido dos créditos que correspondem a valores devolvidos (remuneração média no mercado financeiro de 9,95%) ou que estão sendo cobrados à parte em razão de solidariedade.

Responsável: prefeito

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	D
01/02/2008	91.000,00	C

27/05/2008	89.000,00	C
07/10/2008	38.114,45	C

Responsável: prefeito, solidariamente com a Construtora X

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	D
27/05/2008	89.000,00	D

Tabela 5a: valores da tabela 3a atualizados até o dia 07/10/2008.

Responsável	Valores atualizados sem juros de mora (R\$)	Valores atualizados com juros de mora (R\$)
Prefeito individualmente	345.281,68	465.641,22
Prefeito solidariamente	186.153,58	198.305,64
Total	531.435,26	663.946,86

Tabela 7a: valores totais devidos ao concedente segundo os critérios adotados nas tabelas 3a e 4, atualizados pelo Sistema Débito até a data de 07/10/2008 (linha total das tabelas 5a e 6).

	Valores atualizados sem juros de mora (R\$)	Valores atualizados com juros de mora (R\$)
Tabela 3 ^a	531.435,26	663.946,86
Tabela 4	531.733,25	567.869,06
Diferença	-297,99	96.077,80

Como se vê na tabela 7a, abstraindo-se de imprecisões decorrentes das simplificações adotadas, a pequena diferença encontrada (R\$ 297,99), obtida quando aplicamos o mesmo índice de correção do Sistema Débito à remuneração obtida no mercado financeiro, sugere que os critérios utilizados nas planilhas 3 e 4 estão corretos e são equivalentes. De fato, se considerarmos apenas os resultados obtidos sem a incidência de juros de mora, é possível concluir que os valores atualizados gerados pelas duas sistemáticas convergem para um valor comum, desde que o intervalo de tempo entre o recebimento e o uso dos recursos seja curto, ou que os rendimentos de aplicações financeiras estejam próximos do índice de correção do Sistema Débito. No caso presente, a diferença observada entre as duas metodologias foi significativa exatamente porque nenhuma dessas duas hipóteses ocorreu.

Desse modo, entendido que as duas metodologias são conceitualmente aceitáveis, faz-se necessário eleger uma delas para fins de quantificação do débito. Nesse caso, nossa escolha recai sobre o procedimento adotado na tabela 4 (glosa das despesas tidas como irregulares), não apenas porque nos parece a sistemática mais intuitiva, mas, também, porque é a mais favorável ao responsável quando os valores atualizados são acrescidos de juros. Além disso, essa metodologia é a que trará menos dificuldades para futura ação de execução a ser eventualmente proposta pela AGU, contribuindo, portanto, para uma maior efetividade da própria decisão da Corte de Contas.

Essa, inclusive, foi a proposta que sugerimos em manifestação anterior (peça 65). Ocorre que, como naquela ocasião o foco era o exame das defesas apresentadas, questões relativas à metodologia para o cálculo do débito não foram abordadas.

Assim, à vista das considerações expendidas, e considerando que o Sr. João Dilmar da Silva não se pronunciou quanto à derradeira citação determinada pelo Relator, manifestamo-nos, ratificando *in totum* a proposta sugerida no Parecer que integra a peça 65, por que:

- a) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda., excluindo-as da relação processual;
- b) seja excluída da relação processual a empresa Futura Construções Ltda.;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Dilmar da Silva, ex-prefeito, e Jorge da Silva Santos;

d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis aos pagamentos das quantias abaixo, na forma a seguir indicada:

d.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	155.914,50	D
03/04/2008	153.669,60	D
23/04/2008	23.800,00	D

d.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	D
27/05/2008	89.000,00	D

e) seja fixado o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados na alínea anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas lá informadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) seja aplicada aos Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) sejam adotadas as demais medidas sugeridas pela Unidade Técnica no item 81, subitens VI, VII e VIII, de sua instrução anterior (peça 62, p. 20).

Alternativamente, caso o Tribunal decida que a metodologia utilizada na tabela 3 é a mais adequada ao caso, sugerimos que os débitos indicados nas alíneas d.1 e d.2 retro passem a constar da seguinte forma:

d.1) Responsável: Sr. João Dilmar da Silva

Data	Valor (R\$)	Natureza
07/12/2006	518.000,00	D
01/02/2008	91.000,00	C
27/05/2008	89.000,00	C
07/10/2008	78.683,05	C

d.2) Responsáveis solidários: Srs. João Dilmar da Silva e Jorge da Silva Santos

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/02/2008	91.000,00	D
27/05/2008	89.000,00	D

É o Relatório.